LEI MUNICIPAL Nº1186 DE 15 DE FEVEREIRO DE 2001.

Dispõe sobre a concessão de diária de viagem
Aos Servidores Municipais.

A Câmara Municipal de Rio Pardo de Minas – MG, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Diárias são indenizações destinadas a atender as despesas de alimentação e de pousada devidas ao servidor que se deslocou de sua Sede, eventualmente e por motivo de serviço.

Parágrafo Único – Para os efeitos desta Lei, Sede é o lugar onde o servidor tem exercício.

Art. 2º - É competente para autorizar concessão de diária o Prefeito Municipal.

Parágrafo 1º - A diária é devida por fração ou dia de afastamento tomando-a como termo inicial e final para contagem dos dias, respectivamente, a hora da partida e da chegada na Sede.

Parágrafo 2º - A diária integral compreende as parcelas de alimentação e pousada.

Parágrafo 3º - A diária é integral quando o afastamento se der por fração de dia superior a 12 (doze) horas e exigir pousada do servidor fora da Sede.

Parágrafo 4º - Ocorrendo afastamento por mais de 06 (seis) horas e até 12 (doze) horas, será devida somente parcela de diária relativa a alimentação.

Art. 3º - Nos casos em que o servidor se afastar da Sede acompanhado, na condição de Assessor, o Prefeito |Municipal ou Secretário, fará a diária no mesmo valor atribuído à autoridade assessorada, para assegurar-lhe hospedagem e alimentação do mesmo padrão.

Art. 4º - A diária não é devida nas seguintes situações:

I - quando o deslocamento do servidor durar menos de 06 (seis) horas;

II - quando relativa a sábado, domingo ou feriado, salvo se a permanência do servidor fora da Sede nesses dias se der no interesse do serviço, mediante prévia autorização do Prefeito Municipal.

Art. 5º - O servidor poderá receber antecipadamente o valor relativo aos dias previstos de duração da viagem, até o limite de 05 (cinco) diárias.

Parágrafo Único – O limite fixado neste artigo poderá ser elevado até 20 (vinte) diárias, quando, em despacho fundamentado e à vista da natureza da atividade e das condições em que ela deva ser exercida, o Prefeito Municipal reconhecer a necessidade da medida.

Art. 6º - Ao servidor poderá ser concedido, ainda, em regime de adiantamento, numerário para aquisição de passagens e/ou combustíveis, mediante solicitação prévia sempre precedida de empenho.

Art. 7º - Em viagem em veículo de propriedade do servidor, seja devido o reembolso das despesas, através de pagamento por quilômetro rodado.

Art. 8º - Em todos os casos de deslocamento para viagem previstos nesta Lei, o servidor é obrigado a apresentar relatório de viagem, conforme modelo próprio, no prazo de 03 (três) dias úteis subseqüentes ao retorno á Sede, restituindo os valores relativos às diárias recebidas em excesso.

Parágrafo Único – O descumprimento do disposto neste artigo sujeita o servidor a desconto integral em folha dos valores de diárias recebidos, sem prejuízo de outras sanções legais.

Art. 9º - É vedado o pagamento de diária cumulativamente com outra retribuição de caráter indenizatório de despesa com alimentação e pousada.

Art. 10º - A concessão e o pagamento de diária condicionam-se à existência de crédito orçamentário e disponibilidade financeira.

Art. 11° - Constitui infração disciplinar grave, punível na forma da Lei, conceder ou receber diárias indevidamente.

Art. 12° - Os valores das diárias, a título de indenização de despesas com alimentação e pousada para o servidor em deslocamento, serão estabelecidas por tabela em Decreto Municipal.

Parágrafo Único – A Tabela de Diárias, citado no caput do artigo, será reajustada a critério do Prefeito Municipal, através de Decreto.

Art. 13° - As despesas correrão por contas das dotações específicas constantes no orçamento vigente.

Art. 14° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio Pardo de Minas, 20 de fevereiro de 2001.

EDSON PAULINO CORDEIRO
Prefeito Municipal